



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

ATA Nº 313º/2023-CD/FOMENTAR

Ata da **tricentésima décima terceira (313ª) reunião extraordinária** do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, realizada **no dia 07 de novembro de 2023**, nos termos seguintes:

Aos sete dias do mês de novembro de 2023, às nove horas e cinco minutos (09h05min), foi realizada **na Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás - ADIAL**, situada à Rua 94, nº 837, 8º andar, Rizzo Plaza Centro Empresarial, nesta capital, a tricentésima décima terceira (313ª) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros: Conselheiro Suplente da Secretaria da **ECONOMIA** – João Leonardo Carvalho Rodrigues; Conselheira Suplente **GOIASFOMENTO**– Galbia do Amor Divino Rosa; Conselheiro Suplente **FACIEG** – Ricardo Augusto Tavares; Conselheiro Suplente **OCB** - Rômulo Diniz N. Costa; Conselheira Suplente **SECTI** – Valquíria Duarte Vieira Rodrigues; Conselheiro Suplente **SEMAD** – Muryllo Augusto Pires; Conselheiro Suplente **FAEG** – Edson Alves; Conselheiro Suplente **FIEG** – Cláudio Henrique Oliveira; Conselheiro Suplente **ADIAL** – João Paulo Nogueira Oliveira; Conselheira Suplente **SEAPA** – Maria da Luz Santos G. Souza. Compuseram a mesa também: a Superintendente dos Programas de Desenvolvimento - Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa; Procurador Doutor Gustavo Lelis Souza Silva. Na qualidade de assessores dos senhores conselheiros, fizeram-se presentes: Anita Martins – Secretária Administrativa do Conselho; Alda Pereira Ramos - Análises e

Viabilidade de Projetos; Ronilda Helena Cardoso – Administrativo Conselho; Murilo Bastos A. Alves - Procuradoria Setorial; Neuza Maêve – ADIAL; Lu Consultores e empresários presentes: Maria Inês R. S. Ferreira - IMASE; Leandro Farias – TRADE PROVIDERS; Nelson Faria – RHILTON ASPERM; Bruno Martins – PROVENTUS; José Simão Neto – JS CONSULTORIA; Antes do início da reunião, a secretária administrativa do Conselho Anita Martins informou que, apesar do subsecretário ter comunicado na reunião anterior que não presidiria a reunião de hoje, ele manteve-se no cargo e estará como Presidente da Mesa nas reuniões PRODUZIR e FOMENTAR. Ela explicou, por dúvidas de um novo conselheiro, o que era o Conselho Deliberativo do PRODUZIR. Ela disse que existe o Conselho Deliberativo do PRODUZIR que reúne duas vezes por ano, com a eleição de duas entidades para comporem a Comissão Executiva do PRODUZIR e esta Comissão que se reúne todo mês. Colocou-se a disposição para maiores esclarecimentos de qualquer questionamento. Havendo número legal, o Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competividade Leandro Ribeiro da Silva, em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant’Anna Braga Filho (Portaria nº 322 de 10 de agosto de 2023), agradeceu à ADIAL, com os cumprimentos do Secretário, pela concessão do espaço para reunião e declarou abertos os trabalhos da 313ª/2023 (tricentésima décima terceira) reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, com a benção de Deus, transmitiu as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentou as demais pessoas presentes. Em seguida, passou a palavra à Superintendente Lúcia Holanda para que seguisse a reunião procedendo a leitura da pauta. Foi colocada em discussão a Ata da tricentésima décima segunda (312ª) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do CD/FOMENTAR, realizada em 03 de outubro de 2023, deixando em aberto para as observações. **DECISÃO DO CONSELHO:** Ata aprovada pelos Conselheiros presentes.

1.PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1 – ASSUNTOS DIVERSOS:

1.1.1 - PROCESSO: 202317604002418

INTERESSADO: INTERCEMENT BRASIL S/A

ASSUNTO: DISTRATO E RESTITUIÇÃO BOLSA GARANTIA.

CONSELHEIRO RELATOR: GOIÁSFOMENTO

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 135/2023

EMENTA: DISTRATO. PROGRAMA FOMENTAR. MIGRAÇÃO PARA O

PROGRAMA PRÓGOIÁS. RESTITUIÇÃO BOLSA GARANTIA.

Trata-se de solicitação de **distrato e restituição do saldo disponível do Bolsa Garantia** formulada pela empresa **INTERCEMENT BRASIL S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 62.258.884/0134-67, representada pelos seus diretores Viviane Ferraz Guerra e Leonardo Teixeira Vaz (SEI 47328271).

A empresa CCB - CIMPOR CIMENTO DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº 10.919.934/0024-71, beneficiária do programa Fomentar, foi incorporada pela INTERCEMENT BRASIL S/A, tendo sido realizada a transferência do crédito do benefício por meio do Aditivo nº 07 (SEI 47328326), autorizada pela Resolução nº 2409/15 - CD/Fomentar (SEI 52107414).

Após, a empresa INTERCEMENT BRASIL S/A migrou para o programa PROGOIÁS, conforme Termo de Enquadramento - TE - 001 - 0026/2022 - GSE (SEI 47328320).

Ofício da Superintendente dos Programas de Desenvolvimento informa que a empresa realizou a quitação do saldo devedor através do 49º Leilão e solicitou relatório sobre a situação financeira da empresa (SEI 50698327).

A Agência de Fomento de Goiás - GOIÁSFOMENTO informou que a empresa não possui saldo devedor e tem um crédito remanescente de R\$ 210,78 (duzentos e dez reais e setenta e oito centavos) referente aos juros (SEI 51028062).

Por sua vez, a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento apresentou o Relatório nº 55/2023 SIC/SPF-17612, em que consta que a empresa não possui nenhuma pendência e o saldo em Bolsa Garantia favorável à empresa é de R\$ 5.468.017,10 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, dezessete reais e dez centavos) (SEI 51284770).

É o relatório. Segue manifestação.

Inicialmente, por força do art. 6º, §2º da Lei nº 11.180/1990 c/c art. 14, inc. VIII do Decreto nº 9.554/2019, que aprova o Regulamento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, a Procuradoria Setorial irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia e participando das Reuniões ordinárias e extraordinárias.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa FOMENTAR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento

jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

A Lei nº 14.063/2001, que cria a Bolsa Garantia, prevê a hipótese de restituição do saldo remanescente do Bolsa Garantia à empresa após sua utilização na quitação do financiamento ou na liquidação antecipada em oferta pública - Leilão dos Ativos do Fomentar:

Art. 5º O valor da Bolsa Garantia deve ser, alternativamente, utilizado quando do pagamento do saldo devedor para:

I – quitação do financiamento, conforme o disposto no contrato, atuando como sua parcela dedutível;

II – liquidação antecipada em oferta pública – Leilão dos Ativos do FOMENTAR, nos termos da Lei n. [13.436](#), de 30 de dezembro de 1998, e seus Decretos Regulamentadores, atuando como parcela de desconto sobre os valores dos créditos do FOMENTAR avaliados por empresa especializada.

Parágrafo único. O valor da Bolsa Garantia pode ser transferido à empresa coligada.

Art. 6º. No final do contrato de financiamento do FOMENTAR, o saldo remanescente da Bolsa Garantia favorável à empresa, após a utilização prevista nos incisos I e II do art. 5º, deve ser restituído à empresa à conta de recursos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR.

Conforme relatórios apresentados (SEI 51284770), a empresa realizou a quitação do saldo devedor através do 49º Leilão e não há nenhuma pendência, a permitir sua utilização nos moldes do art. 5º, I e II, da Lei nº 14.063/2001, de modo que se mostra viável o distrato do contrato de financiamento bem como a restituição da Bolsa Garantia.

Da conclusão. Assim, pelo exposto, esta Setorial manifesta-se pelo DEFERIMENTO da solicitação de distrato e restituição do saldo do Bolsa Garantia favorável à empresa INTERCEMENT BRASIL S/A .

Do Encaminhamento. Dado o pronunciamento jurídico, encaminhem-se os autos à Superintendência de Desenvolvimento dos Programas - SPD/SIC, para conhecimento e remessa a Conselho Deliberativo do Fomentar – CD/FOMENTAR para apreciação.

Gustavo Lelis Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

**PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**, aos 02 dias do mês de outubro de
2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: ressaltamos que a **PROCURADORIA SETORIAL**, manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** da solicitação de distrato e restituição do saldo do Bolsa Garantia favorável à empresa **INTERCEMENT BRASIL S/A**. **Submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do Fomentar – CD/FOMENTAR, para superior análise e deliberação.** Gálbia Rosa, conselheiro GOIASFOMENTO, manifestou-se pelo deferimento do pedido, tendo em vista que a empresa requereu o distrato do contrato, bem como a restituição do saldo disponível em Bolsa Garantia e que não possui débitos junto ao programa FOMENTAR João Paulo, conselheiro ADIAL, disse que foi feito de um processo de 2018 solicitando a alteração no regulamento, possibilitando a criação de um procedimento para compensação de saldo de bolsa garantia. Superintendente Lúcia Holanda confirmou a existência deste processo que está na Procuradoria Setorial para verificar a forma legal desta compensação. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, o distrato e restituição do saldo da bolsa garantia.

1.1.2 - PROCESSO: 202217604001544

INTERESSADO: RINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS S/A

ASSUNTO: SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO

CONSELHEIRO RELATOR: FAEG

Trata-se da suspensão de contrato apresentada por esta Superintendência, referente a empresa **RINCO IND. COM. DE PROD. ALIM. E BEB. LTDA – CNPJ nº 37.657.541/0001-05**, junto ao programa FOMENTAR.

Vale ressaltar que a Comissão Executiva do FOMENTAR em reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, realizada **no dia 04 de abril de 2023**, aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes o **sobrestamento dos autos por 90 dias, para regularização dos débitos e situação financeira.** A empresa já fez o parcelamento junto à GOIASFOMENTO e tem um processo em andamento na Economia de regularização.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do Fomentar – CD/FOMENTAR, para superior análise e deliberação. Edson

Alves, conselheiro FAEG, disse que este processo foi sobrestado, por unanimidade de votos do conselho, por 90 dias na reunião do dia 04/03/2023, para possibilitar a regularização financeira da empresa. Ela apresentou pedido para parcelamento acima de 100 meses para pagamento de todos os débitos, neste sentido o conselho manifestou-se por um pedido de novo sobrestamento, por um prazo de 90 dias, para que a empresa consiga o parcelamento para saneamento de todos os débitos. João Paulo, conselheiro ADIAL, disse que o proprietário da empresa compareceu à ADIAL em julho e comunicou que está em negociação para vender a empresa e ele está buscando o levantamento que todos os débitos que serão pagos pela nova empresa e durante este período de levantamento, ele pediu que se aguardasse para que não atrapalhasse o processo de venda. Superintendente Lúcia Holanda disse que a empresa está sempre em contato com Secretaria e ela quis que o processo entrasse em pauta para que o conselho tomasse conhecimento da situação da empresa, para anuência de mais um prazo de 90 dias. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, o sobrestamento do processo por mais 90 dias.

1.1.3 - PROCESSO: 202317604004350

INTERESSADO: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

ASSUNTO: PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE BENEFÍCIO DO PROGRAMA FOMENTAR.

CONSELHEIRO RELATOR: OCB

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 144/2023

EMENTA: TRANSFERÊNCIA. SALDO. FOMENTAR. FILIAL. LEGITIMIDADE. RESOLUÇÃO Nº 2.421/2016. MESMO GRUPO EMPRESARIAL. DEFERIMENTO.

1 . Trata-se de solicitação, formalizada pela empresa **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.**, para utilização do saldo disponível do benefício Fomentar existente na filial de Itumbiara – GO, inscrita no CNPJ sob nº 47.067.525/0184-06, na filial de Rio Verde – GO, inscrita no CNPJ sob o nº 47.067.525/0192-08.

2 . **Da síntese dos autos.** Em resumo, em seu requerimento (50375909) a beneficiária conta que o saldo do financiamento do Fomentar que fora concedido a filial de Rio Verde – GO acabou e que não tem interesse em formalizar novo “*aditivo ao contrato de empréstimo*” dessa filial, visto que “*começou a reduzir as operações nessa unidade, mantendo ativa apenas uma linha de produção para cumprimento de contrato com um cliente*”.

3. Por outro lado, informa que a filial localizada na cidade de Itumbiara - GO não utiliza o saldo relativo ao Programa Fomentar desde 2011. À vista disso, solicita a transferência do saldo de financiamento relativo ao Programa Fomentar concedido a filial de Itumbiara – GO a filial de Rio Verde – GO.

4. Os autos seguiram para a Agência de Fomento de Goiás S.A. – GoiásFomento para levantamento da situação financeira (50559587). Por sua vez, através do Ofício n° 3379/2023/GOIASFOMENTO (50702997), a GoiásFomento informou que a filial de Rio Verde – GO está adimplente, não possui parcelamento e possui um saldo devedor de R\$ 1.195.626,26 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) (51026009). Ainda no mesmo ofício, informou que a filial de Itumbiara – GO possui saldo devedor zerado e não possui parcelamentos (51025835).

5. Concluída a instrução e os autos foram remetidos a esta Setorial para análise e Parecer (51025292 e 51975066).

É o relatório. Passo à manifestação.

6. **Da legitimidade.** Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei n° 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6°, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica n° 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

7. Com base nos instrumentos mencionados anteriormente, foi juntado ao processo a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, Ata de Reunião do conselho de Administração, Procuração e documento pessoal do procurador, o qual assinou o requerimento (50376545). Assim, infere-se que a legitimidade foi preenchida.

8. **Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.** Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica n° 01/2019 – ADSET, o Despacho n° 1770/2023/SIC/SPF trouxe aos autos a Resoluções, o Contrato e Aditivos e os Termos de Acordo de Regime Especial das duas empresas envolvidas no pedido (51974778, 51974969 e 50376461).

9. **Da transferência do benefício do Fomentar.** Adiante, é necessário elucidar que a legislação que rege o Programa Fomentar, não trata da possibilidade de Transferência do benefício. Tanto a Lei n° 11.180/1990 quanto o Decreto n° 3.822/1992, principais cadernos normativos que circunscrevem o Programa Fomentar, não abrangem a transferência do benefício do Fomentar entre empresas.

10. Para suprir a lacuna, o Conselho Deliberativo do Programa Fomentar - CD/FOMENTAR, por meio da Resolução n° 2.421/2016, publicada no D.O.E em 06

de janeiro de 2017 (52662650) disciplinou a possibilidade de transferência de benefício entre empresas. O texto da resolução teve clara inspiração no art. 4º-C da Lei nº 13.591/2000 e art. 11-C do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000.

11. O art. 2º da Resolução elenca, taxativamente, os cenários em que a transferência do benefício é plausível. Vejamos:

Art. 2º - A transferência do benefício poderá ser concedida, exclusivamente, pelo Conselho Deliberativo - CD/FOMENTAR, sem a necessidade de reformulação de projetos, nos seguintes casos;

I - venda, sucessão, incorporação, fusão ou cisão, total ou parcial, de empresas;

II - arrendamento entre empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial;

III - não ocorrendo nenhum caso dos incisos anteriores, que a empresa cessionária seja pertencente ao grupo empresarial da cedente, ou, continue no mesmo ramo de atividade industrial;

12. Dentre os contextos listados, observa-se a possibilidade de transferência do benefício quando a empresa cessionária fizer parte do mesmo grupo empresarial da empresa cedente, o que é o caso dos autos.

13. Ainda, é importante inteirar que a transferência do benefício deve guardar os mesmos requisitos e obrigações estabelecidos para o estabelecimento de origem e que a transferência pode ser negada se for comprovada a simulação da operação com o objetivo de comercialização do benefício ou se a transferência der origem a algum prejuízo ao erário estadual.

14. Adiante, importante analisar a possibilidade de acumulação de dois benefícios em um único CNPJ. Segundo exprime o art. 42 do CTE c/c art. 84 do RCTE, os incentivos concedidos pelo Programa Produzir equiparam-se a benefício fiscal.

Art. 42. Para os efeitos da legislação tributária, equipara-se a benefício fiscal e sujeita-se às exigências para este requeridas, a concessão, sob qualquer forma, condição ou denominação, de quaisquer outros incentivos, benefícios ou favores, dos quais resulte, direta ou indiretamente, dilação do prazo para pagamento do ICMS ou exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação vincule-se à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro.

Art. 84. Equipara-se a benefício fiscal e sujeita-se às exigências para este requeridas, a concessão, sob qualquer forma, condição ou denominação, de quaisquer outros incentivos, benefícios ou favores, dos quais resulte, direta ou indiretamente, dilação do prazo para pagamento do ICMS ou exoneração, dispensa,

redução, eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação vincule-se à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro.

15. Ademais, o art. 87 do RCTE indica que outras normas específicas inerentes à temática dos benefícios fiscais está disposta no Anexo IX. Igualmente, art. 1º do Anexo IX consente tal prescrição. Marcada as normas que cercam o tópico, observa-se que o art. 1º, §6º do Anexo IX do RCTE desautoriza a acumulação de mais de um benefício fiscal sobre a mesma operação e recomenda que a beneficiária opte por apenas um benefício quando não haja na legislação pertinente ao programa inserido, norma que verse o contrário:

Art. 1º Os benefícios fiscais, a que se referem os arts. 83 e 84 deste regulamento, são disciplinados pelas normas contidas neste anexo.

(...)

§ 6º Fica vedada a utilização de mais de um benefício fiscal sobre uma mesma operação ou prestação, devendo o contribuinte, no caso de operação ou prestação em que for aplicável mais de um benefício fiscal, optar por apenas um deles, exceto nas hipóteses em que no próprio dispositivo correspondente ao benefício fiscal haja disposição em contrário.

16. Embora a filial de Rio Verde – GO tenha o benefício do Fomentar, compreende-se que, na hipótese dos autos, não há o acúmulo de benefício sobre a mesma operação, uma vez que se trata de mera transferência de saldo para um benefício que a unidade já possui ativo, não se tratando da acumulação de dois benefícios fiscais distintos.

17. **Da conclusão.** Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** da transferência do benefício do Programa Fomentar concedido a empresa LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., filial de Itumbiara – GO, inscrita no CNPJ sob nº 47.067.525/0184-06, a filial de Rio Verde – GO, inscrita no CNPJ sob o nº 47.067.525/0192-08, observado que a transferência deve guardar os mesmos requisitos e obrigações estabelecidos para o estabelecimento de origem.

18. **Do encaminhamento.** Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 10 dias do mês de outubro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do Fomentar – CD/FOMENTAR, para superior análise e deliberação. Rômulo Diniz, conselheiro OCB, disse que a legislação que rege o Programa FOMENTAR não aborda diretamente a possibilidade de transferência do benefício entre empresas, mas o Conselho, por meio da Resolução nº 2421/2016, estabeleceu os critérios que incluem a situação em que a empresa cessionária faz parte do mesmo grupo empresarial. Como as duas filiais fazem parte do mesmo grupo empresarial, o conselheiro manifestou-se favorável ao pedido. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a transferência de benefício entre as filias da empresa.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR com agradecimentos aos presentes, da qual para constar, lavrei a presente ata que lida e aprovada, assinada pelo Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competividade Leandro Ribeiro da Silva (Portaria nº 322 de 10 de agosto de 2023), em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho, pela Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa, Superintendente dos Programas de Desenvolvimento e por nós, Anita Martins e Fernando de Bessa Ferreira que a subscrevemos_____.

Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa
Superintendente dos Programas de Desenvolvimento

Leandro Ribeiro da Silva
Subsecretário de Fomento e Competividade
Portaria nº 322/2023.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE BESSA FERREIRA, Técnico em Gestão Pública**, em 05/06/2024, às 09:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA, Superintendente**, em 05/06/2024, às 14:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto



Documento assinado eletronicamente por **ANITA MARTINS, Assistente de Gestão Administrativa**, em 06/06/2024, às 08:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **54771797** e o código CRC **5D74DF10**.

SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO
RUA 82 400, 5º ANDAR - ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL -
GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5500.



Referência: Processo
nº 202217604005284



SEI 54771797